

sas até final pagamento. — Os effeitos d'iste contracto não podem ser impedidos em quanto elle subsistir, nem cabe nas attribuições do poder executivo, annullal-o ou rescindir-o total ou parcialmente. — A circumstancia do requerente carecer dos recursos sufficientes para tentar os meios judiciais nada pode influir, como é evidente n'uma questão de competência. Entendo em vista do exposto que a petição de que me tenho occupado deve ser indeferida. — D.^o G. J. —
= H. M. do Couto Monteiro

1872 N. 3404

Maio

2

Fazenda

Acerca de D. Maria da Conceição Pereira da Silva Forjas e Meneses.

1.

D. Maria da Conceição Pereira da Silva Forjas viúva do Bar do Reino Antonio Maria Osorio Cabral moradora na Quinta das Lagrimas em Coimbra tendo sido intimada para pagar a Fazenda Nacional a quantia de 1:389\$375 r. importância dos foros vencidos desde 1846 até 1871 do praso do Espinhel pertencente à extincta Commenda da Ordem de Christo denominada de Santa Maria do Espinhel allega no adjunto requerimento de 28 de Março de 1871 a impossibilidade de satisfazer os ditos foros: 1.^o por se não conformar com a liquidação; 2.^o porque os herdeiros da Fallecida Duquesa de Lafões se dizem senhores directos do referido praso como pertença dos vinculos de sua casa. Conta depois o que se tem passado acerca d'este praso desde o tempo de seu marido; e vem a ser resumindo; que elle requerera em 1832 renovação do aforamento por estarem findas as vidas, e preparado o processo na extincta Mesa da Consciencia e Ordens pois era ordem do Thesouro para se ultimar no praso de 30 dias a dita renovação, o que veio a effectuar-se por escriptura de 29 d'Agosto de 1835 em que authorgaram por parte da Fazenda o Sub-Prefeito da Comarca e o Procurador Fiscal da Fazenda na con-

formidade da circular de 16 de Março do mesmo anno ;
que nos termos d'essa escriptura e da Lei de 22 de Junho
de 1846 continuara o marido da requerente a pagar a
Duquesa de Lafões até ao fallecimento d'ella em 1850 o
foro annual do praso; que com quanto repete insustavel a
pretensão dos herdeiros da Duquesa de Lafões ao dominio de que
se trata pelas razões que largamente expendi considera-se inhi-
bida de pagar a Fazenda os ditos foros sem ordem judicial
por se haver seu marido constituido depositario d'elles em 1855
para o effeito de os satisfazer sem risco a quem judicial-
mente se mostrasse com direito a recebê-los. Concluo pedindo
1.º a suspensão de qualquer procedimento - 2.º que a liquidação
se faça desde 1851 e com a redução estabelecida no § 6.º do ar-
tigo 7.º da Lei de 12 de Junho de 1846 - 3.º que seja citada a
Casa de Lafões para allegar e provar o seu direito a fim de se
reconhecer a quem pertence o foro. - Começarei por este ul-
timo pedido que envolve a apreciação d'uma questão preju-
dicial, a do direito da Casa de Lafões ao dominio directo do
praso do Espinhel. Não se encontra no processo requerimento
ou reclamação alguma antiga ou moderna em que esta casa
sustente ou allegue simplesmente que esse dominio faz
parte dos seus vinculos. Vê-se apenas que no acto da ci-
tação que lhe foi feita no dia 15 d'Outubro de 1852
para deduzir o que tivesse por conveniente sobre o levan-
tamento de foro depositado pelo marido da supplicante
se limitara a declarar que protestava conservar os seus direi-
tos a respeito da integridade do foro, e de lhes pertencer a
sua cobrança. Este laconico protesto ficou sem resultado al-
gun porque a Casa de Lafões não deu até hoje um unico
passo para tornar effectivos os suppostos direitos reservados.
Ha no processo um documento que me parece sufficiente
para repeller qualquer pretensão pouco provavel da casa
de Lafões. É o Alvará de 2 d'Agosto de 1821. Vê-se neste
diploma importantissimo que estando lindas as vidas que a
dita casa pertenciam na Commenda de Santa Maria de
Espinhel da Ordem de Christo se fez mercê, além d'outras,

a' Duquesa de Lafões Dona Anna de Bragança da men-
 cionada commenda em sua vida somente em verificação da
 vida concedida a seu pae o Duque do mesmo titulo. É evi-
 dente que até a data do Alvará não tinha sido a commenda
 incorporada nos vinculos de Lafões, nem ha sombra de pro-
 babilidade de que posteriormente o fosse. Não era absoluta-
 mente prohibida segundo o antigo direito a vinculação dos bens
 de commendas era com tudo tão rara, e extraordinaria a
 d'Avril que os praxistas não apontam se não um unico
 exemplo de tal vinculação; a da Commenda de Foz no-
 tavel pelas controversias judiciaes a que deu origem. Na
 falta pois de titulo probativo da vinculação expedido com
 as devidas solemnidades procedendo autorisação pontificia
 é forçoso concluir que a commenda do Espinhel conserva-
 ra a natureza que tinha ao tempo da ultima mercê feita
 a' Duquesa D. Anna de Bragança e que findo por morte
 d'ella o prazo da concessão desde logo reverteu para a
 Fazenda Nacional na conformidade do artigo 18 da Lei de
 22 de Junho de 1846. A esta mesma conclusão conduzem
 as ponderações apresentadas pela requerente sobre a futilidade
 dos argumentos a que poderia soccorrer-se a Casa de Lafões,
 e a já longa abstenção da pretendida senhoria directa de
 todo o procedimento conducente ao reconhecimento de seus
 imaginarios direitos. Não é mais forte obstaculo ao pagamento
 exigido pela Fazenda publica o deposito a que se allude na petição.
 Da certidão que acompanha um outro requerimento com que
 a supplicante se oppoz em 11 de Novembro de 1865 á venda
 do foro de que se trata annunciada para 30 do dito mez na
 lista N.º 92 resulta que o marido da requerente tendo noticia do
 fallecimento da Duquesa de Lafões e duvidando se era a seus
 herdeiros ou a Fazenda Nacional que pertencia o dominio
 directo do prazo do Espinhel promovera em 14 de Março
 de 1852 o deposito do foro vencido em 1851 com citação
 do Delegado do Thesouro, e dos referidos herdeiros. Effectuou-se
 o deposito em 28 de Maio do mesmo anno em poder de
 Antonio Hornem de Moura residente na Cidade d'Avreiros;

mas levantando-se duvidas sobre a competencia do Juizo que o autorisara, e do Delegado do thesouro por intervir na questao como representante da Fazenda publica requerem mais tarde o depositante em 21 de Novembro de 1855 mandado de levantamento do deposito por este haver ficado sem effeito, e ouvido o Delegado do Thesouro e o representante do Ministerio Publico foi a supplica deferida por despacho de 29 do mesmo mez. Evidente em face d'este documento que o deposito cessou, e que apesar da requerente conservar em seu poder a importancia dos foros vencidos desde 1850 não é d'elle depositario judicial. Resta agora tratar dos termos em que devera ser feita a liquidacao dos foros em divida. Do recibo que está junto á petição da requerente de 11 de Novembro de 1865 consta o ultimo pagamento feito á Casa de Lafões em 18 de Novembro de 1850 do foro vencido no mesmo anno. Os anteriores presumem-se todos pagos, e no caso de o não estarem é a Casa de Lafões que compete o direito de os cobrar, já por que na escriptura de renovação de vidas de 29 d'Agosto de 1835 agora junta ao processo se estipulou claramente que o foro d'alli em diante se continuasse a pagar ao Commendador, já por que a Lei de 22 de Junho de 1846 manteve as doações regias de commendas por vidas ou por tempo limitado pelo prazo marcado na doação como é expresso no artigo 18 da mesma Lei. E desde o fallecimento da ultima administradora da Commenda que a Fazenda tem direito ao foro de que se trata. Pelo que respeita á deducção pedida entendendo que deve ser feita nos termos do artigo 7.º §. 6.º da Lei citada isto é, as trez quartas partes das antigas quantidades devidas e não a metade por não se dar a hypothese prevista na 2.ª parte do mesmo artigo. Em conclusão é meu parecer, que não deve continuar a suspensão requerida pela Supplicante cumprindo pelo contrario mandar proceder á venda do foro de que se trata, liquidadas as pensões em divida pela forma que deixo indicada, nem ha necessidade de exigir da Casa de Lafões o tombo ou qual quer outro documento em presença dos que estão hoje encorporados no processo.

Quando a houvesse fora mister recorrer aos meios judiciais com mui pouca segurança de bom exito. = D.^o G.^o J.^o = A. M. do Couto Monteiro

1872 N. 3450

Maio
2
Reino

J.

Será do Officio do administrador dos hospitais da Universidade, acompanhado dos do delegado do thesouro, Procurador regio e provedor da Santa Casa da Misericordia de Coimbra.

O administrador dos hospitais da Universidade de Coimbra expondo em Officio de 31 de Janeiro ultimo as difficuldades com que lutam os fideiussarios destes estabelecimentos em virtude da pratica até agora alli seguida de se lhes não descontar a contribuição respectiva aos foros se não quando elles no acto do pagamento mostram tela satisfeito solicita providencias que ponham termo ás reclamações dos interessados, provavelmente apresentadas de viva voz por que não acompanharam o dito officio. Vê-se da correspondencia que forma o processo junto que consultando o mesmo administrador o Provedor da Misericordia, e os Delegados do Procurador Regio e do Thesouro todos trez lhe responderam sustentando a pratica estabelecida, e não seria facil combatala em presença da legislação vigente sobre o assumpto. É sabido que segundo o nosso actual systema tributario as propriedades fideiussarias são collectadas como livres e os emphyteutas obrigados ao pagamento integral do imposto salvo o direito de deduzir do foro a importancia da contribuição correspondente ao mesmo foro. É o que se vê claramente no artigo 8 e seu P.^o do Decreto de 31 de Dezembro de 1852, e já no antigo direito estava determinado, entre outras leis, no Regimento das decimas de 9 de Maio de 1654 Titulo 3.^o P.^o 12 concebido nestes termos. "Em todas as propriedades se lançará decima por inteiro, "respeitando o rendimento, sem se abater foro, por "quanto assim convem á boa arrecadação, e a parte da